

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**

= PEDIDO URGENTE =

Processo nº 1021965-45.2017.8.26.0576

Recuperação Judicial

CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.– em recuperação judicial e OUTRAS (em conjunto “Grupo CGS” ou “Recuperandas”), já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em caráter de urgência**, firmes nos arts. 47¹ e 49, §2º², da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”), expor e requerer o quanto segue:

Conforme se observa dos autos em epígrafe, foi concedido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a antecipação da tutela recursal com o fim de dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões para contratar com o Poder Público, especialmente, com o Departamento de Estradas e Rodagens.

Pois bem. Este D. Juízo ciente da antecipação da tutela recursal, determinou a expedição de ofícios ao DER com a devida comunicação da dispensa da apresentação das certidões negativas, o que, permitiria que as Recuperandas renovassem os contratos mantidos com o referido órgão Público.

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

² § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Ocorre, Excelência, as Recuperandas vêm enfrentando deveras dificuldade na continuação na prestação de serviços àquele órgão, posto que, o entendimento deste é de que a dispensa da apresentação das certidões produziu efeitos, tão somente, do protocolo do ofício expedido por este D. Juízo.


No entanto, sabe-se que os efeitos da dispensa das certidões é *ex tunc*, ou seja, retroage ao pedido de processamento da recuperação do Grupo CGS, tendo em vista que se trata, tão somente, de renovação dos contratos já existentes quando da distribuição da presente Recuperação Judicial.

Diante do exposto, requer-se, em caráter de urgência, expedição de novo ofício ao DER, a ser encaminhado pelas Recuperandas, com a devida comprovação nos autos, fazendo constar que a dispensa da apresentação das certidões retroage à data da distribuição da Recuperação Judicial, sob pena de inviabilizar as atividades das Recuperandas, violando, assim, o art. 47 da Lei nº 11.101/05.


Termos em que,


Pede deferimento.


São Paulo, 29 de agosto de 2017.



Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775


Stephanie A. Vozikis
OAB/SP 369.644